



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO VI

EDIÇÃO Nº 991

Terça-feira, 27 de Fevereiro de 2024

Lei nº 3115/2024

Autoria: VEREADORA ESTELA DO ESCRITÓRIO

PROÍBE A QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DE ESTAMPIDO E DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZAM ESTAMPIDOS NO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO, EM PROL DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN, Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, no uso de suas atribuições legais: Faz saber que a Câmara Municipal manteve e ele promulga, nos termos do art. 95 Parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art.1º Fica proibida a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício de estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam estampidos no município de Álvares Machado. Esta proibição tem por escopo a proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como a preservação do meio ambiente e o cuidado com os animais.

§ 1º A proibição do uso de que trata o caput deste artigo se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em locais públicos ou privados.

§ 2º A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica aos fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos apenas visuais sem estampido.

Art. 2º A infringência desta Lei resultará na apreensão e destruição dos artefatos pirotécnicos proibidos e sujeitará os infratores a multas, em conformidade com as seguintes disposições:

I – as pessoas jurídicas que comercializarem, distribuírem, fornecerem, os produtos proibidos por esta Lei serão multadas administrativamente em 5% até 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa desse;

II – as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os produtos proibidos por esta Lei, bem como as pessoas físicas que fabricarem, processarem, importarem, exportarem, comercializarem, distribuírem, fornecerem, transportarem, armazenarem, guardarem, mantiverem em depósito ou portarem os produtos proibidos por esta Lei, serão multadas em 50 (cinquenta) a 100 (cem) unidades fiscais do município – UFAM.

Parágrafo único. A dosimetria na aplicação das sanções de que tratam os incisos deste artigo levará em consideração a situação econômica do infrator, a existência de reincidência e a quantidade de material proibido envolvido na infração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorrido 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

CM de Álvares Machado, em 27 de fevereiro de 2024

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara, na data supra.

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo/Acumulando Diretoria Administrativa